



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

## REQUERIMENTO Nº 363/2019

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 18/2019, que estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais do Município de Porto Ferreira.

Plenário Syrio Ignátios, 18 de setembro de 2019.

  
Gideon dos Santos  
Vereador

  
José Gustavo Braga Coluci  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 23/09/2019

DESPACHO: **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 18/2019

*"Estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais do Município de Porto Ferreira".*

Artigo 1º - Fica estabelecida a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais do Município de Porto Ferreira.

Parágrafo único. Os assentos de terminais e pontos de parada de ônibus municipais deverão estar identificados como reservados para uso preferencial pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo.

Artigo 2º- O disposto no *caput* do art. 1º ficará condicionado às paradas e/ou terminais que disponibilizarem assentos.

Parágrafo único. O Poder Público, ao construir novas paradas ou reformar as existentes, deverá disponibilizar assentos e observar o disposto no *caput* do art. 1º.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 18 de setembro de 2019.

  
José Gustavo Braga Coluci  
Vereador



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

## JUSTIFICATIVA

A aprovação do referido AnteProjeto, tem se que o presente projeto visa regular os interesses no tocante à proteção e à garantia de acessibilidade a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, inc. II, e 30, incs. I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Desta forma, a presente proposição busca promover o atendimento prioritário às pessoas especificadas no texto do projeto para que venham a ter direito a utilizarem assentos preferenciais enquanto aguardam o ônibus na parada. Temos, por diversas vezes, principalmente em horário de pico, as pessoas aguardando o ônibus sem terem onde sentarem.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece, em seu art. 2º, *in verbis*:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A matéria tratada já encontra preceitos gerais na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências". E, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, cuida da inclusão da pessoa com deficiência, em seus arts. 3º, 4º e 112. Em seu art. 8º, destaca o dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes ao transporte e à acessibilidade, e, em seu art. 46, permite a identificação e a eliminação de todos os obstáculos e de todas as barreiras ao seu acesso, considerando como integrante do serviço de transporte coletivo os terminais, as estações e os pontos de parada:



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

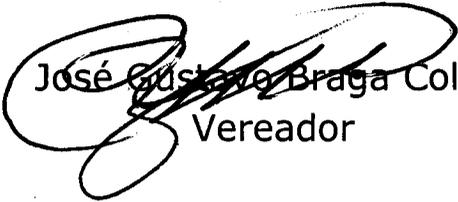
Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

- 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

- 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Após, termos feito a justificativa, somado à relevância da matéria, esperamos a aprovação do respectivo AnteProjeto de Lei.

Plenário Syrio Ignátios, 18 de setembro de 2019.

  
José Gustavo Braga Coluci  
Vereador